



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO nº 26.01.001/2023 - LC

**Ref:** Dispensa de Licitação nº 1401250123 - DL

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO XIII, DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

Trata-se de requerimento formulado Presidente da Comissão de Licitação do Município, no qual requer análise de processo de dispensa de licitação, que visa a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente ou estatuarimente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos para realização do serviço de implementação e fortalecimento de um curso pré-vestibular na cidade de Quixeramobim, com suporte profissional coordenação e material didático de apoio, vistas a fomentar o acesso de 160 (cento e sessenta) alunos que concluíram o ensino médio da rede pública de educação ao ensino superior sob reponsabilidade da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Vieram-me os autos para oferta de parecer.

É o breve relatório.

Passo a opinar.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Constituição Federal, em fácil interpretação, aduz que o procedimento de licitação deve ser a regra por garantir efetivamente a aplicação de todos os princípios que regem a atividade da administração pública, atendendo em especial a economicidade das contratações que advêm do caráter competitivo.

Contudo, o dever de licitar não se apresenta absoluto, sendo mitigado nos casos de dispensa e inexigibilidade, neste sentido a Constituição Federal aduz:

Art. 37 {...}

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, veio integrar a norma Constitucional supra declinada, prevendo, portanto, a dispensa de licitação para a o caso sub examine no seu artigo 24, inciso XIII. Veja-se o dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

( ... )

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, **do ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O art. 24, ora em comento, de acordo com as modificações que lhe seguiram, estabeleceu vinte e nove situações em que é “dispensável” a licitação. Importante ressaltar que são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador. A propósito, nesse sentido, colaciona-se novamente a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in verbis*:

*“Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação” (ob. cit., p. 289).*

Nesta senda, embora vinculado a um procedimento deveras simplificado em relação a licitação propriamente dita, o administrador deverá conservar os princípios gerais que regem as contratações, atentando obstinadamente ao interesse público.

Assim sendo, e configurando-se os pressupostos do dispositivo acima, poderá a administração, após justificativa fundamentada, autorizar a abertura de procedimento de dispensa.

Observe-se que, para o Tribunal de Contas da União, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações. O objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

Assim, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Aliás, nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003 – Plenário, no sentido de que *“a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.”*

Verifica-se então, que a contratada, não deve apenas compelir com a redação apenas do art. 24, XIII da lei 8666/93, deve o mesmo ainda, obedecer a critérios de relação efetiva entre o artigo acima citado e a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovar a compatibilidade da oferta com os preços de mercado.

Ainda no que tange ao posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em seu Acórdão 0569/2005, é importante destacar:

“De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público tem pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante.

“A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, tem sido realizados mediante contratação direta da Fundação da Universidade de Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE.”



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



“O ato de dispensa de licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o **desenvolvimento institucional**, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre a essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável para atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base no inciso XII do Artigo 24 da Lei 8.666/93.

Atente por fim o administrador, para a regular instrução da fase instrutória do procedimento de dispensa, considerando que o procedimento deve possuir uma sequência lógica, e CRONOLÓGICA.

Isso considerado, desde que obedecidas as orientações constantes do presente parecer, esta Procuradoria **opina pela regularidade** da Dispensa de Licitação, ressalvado, contudo, os aspectos administrativos, técnicos, econômicos e financeiros, estranhos ao caráter jurídico deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quixeramobim-CE, 26 de janeiro de 2023.

Gilliard Saldanha Vasconcelos  
Procurador Geral Adjunto de Assuntos Administrativos  
OAB/CE. 30.594